



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117393 - PR(2024/0004734-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ELIZANGELO BORTOLETE
ADVOGADOS : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR051266
FÁGNER CRISTIAN HERINGER - PR064741
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CULTIVO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. TIPO DE AÇÃO MÚLTIPLA. CRIME ÚNICO ENTRE OS FATOS 1 E 2 DA DENÚNCIA RECONHECIDO. IDENTIFICADO MESMO CONTEXTO FÁTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. CONTINUIDADE DELITIVA PREJUDICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCIDÊNCIA VEDADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA. REGIME PRISIONAL ABRANDADO AO SEMIABERTO.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117393 - PR(2024/0004734-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ELIZANGELO BORTOLETE
ADVOGADOS : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR051266
FÁGNER CRISTIAN HERINGER - PR064741
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CULTIVO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. TIPO DE AÇÃO MÚLTIPLA. CRIME ÚNICO ENTRE OS FATOS 1 E 2 DA DENÚNCIA RECONHECIDO. IDENTIFICADO MESMO CONTEXTO FÁTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. CONTINUIDADE DELITIVA PREJUDICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCIDÊNCIA VEDADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA. REGIME PRISIONAL ABRANDADO AO SEMIABERTO.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Elizangelo Bortolete**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0009577-70.2020.8.16.0069 do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 966/981):

APELAÇÃO CRIME – TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ART. 33, CAPUT E §1º, INCISO II, DA LEI Nº 11.343/06 C/C ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 - SENTENÇA CONDENATÓRIA – AVENTADA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – SENTENÇA QUE APRESENTOU MOTIVAÇÃO COERENTE E SUFICIENTE – PRELIMINAR AFASTADA - ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS 01 E 02 CONFIGURAM CRIME ÚNICO – DESCABIMENTO – CRIMES COMETIDOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, EM OCASIÕES DISTINTAS – PRETENDIDA APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP - MANUTENÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL - PLEITO PELA APLICAÇÃO DO TRÁFICO

PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 315, § 2º, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal. Sustenta que a sentença seria nula por ausência de fundamentação adequada, pois não teria enfrentado a tese central de “crime único” entre os fatos 1 e 2, nem os precedentes indicados, contrariando os incisos IV e VI do § 2º do art. 315 do CPP (fls. 1.004/1.013).

Aponta ofensa ao art. 33, *caput*, e ao art. 33, § 1º, inciso II, da Lei n. 11.343/2006. Argumenta ser caso de crime único em razão do tipo penal de ação múltipla, por terem ocorrido, no mesmo dia e contexto, as condutas de “manter em depósito” e “cultivar”, o que afasta o concurso material (fls. 1.013/1.032).

Indica contrariedade ao art. 71, *caput*, do Código Penal, defendendo, subsidiariamente, a continuidade delitiva, na hipótese de não reconhecimento do crime único, com exasperação mínima de 1/6 (fls. 1.032/1.038).

Aponta violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Afirma preencher os requisitos do tráfico privilegiado, requerendo a redução máxima de 2/3, por ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa (fls. 1.039/1.042).

Alega divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre configuração de crime único no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando praticadas condutas múltiplas em mesmo contexto (fls. 1.013/1.032).

Ao final da peça recursal, *requer-se que seja o vertente Recurso Especial conhecido e provido, para o fim de: (a) Com relação à primeira tese, reconhecer a violação do art. 315, § 2º, IV e VI, CPP; (b) Com relação à segunda tese, reconhecer a violação do art. 33, caput, e art. 33, § 1º, inciso II, da Lei n. 11.343/2006, bem como resolver o Dissídio Jurisprudencial; (c) Com relação à terceira tese, reconhecer a violação do art. 71, caput, CP; (d) Com relação à quarta tese, reconhecer a violação do art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/2006; (e) Serem aplicadas todas as medidas em direito cabíveis e requeridas, com o provimento do presente Recurso Especial* (fls. 1.045/1.046).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.061/1.067.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.071/1.074).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 1.182/1.186):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. POSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e tráfico na modalidade “cultivar” (art. 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006), além de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). A pena foi fixada em 10 anos de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial fechado, e 1.010 dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, afastando a nulidade por ausência de fundamentação, rejeitando o reconhecimento de crime único, a continuidade delitiva e a aplicação do tráfico privilegiado. Na petição do recurso especial, o recorrente articula ofensa aos dispositivos federais acima detalhados, postulando o reconhecimento de crime único entre os fatos 1 e 2, alternativamente continuidade delitiva, requerendo, ainda, a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com as consequências na dosimetria e no regime.

A defesa sustenta que o tráfico é tipo de ação múltipla e, quando mais de um verbo é praticado no mesmo contexto fático, há crime único por alternatividade. Afirma que os fatos 1 (ter em depósito) e 2 (cultivar) ocorreram no mesmo dia e dentro do mesmo contexto fático, sendo o segundo mero desdobramento do primeiro, o que afastaria o concurso material. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais para reconhecer crime único e indica divergência jurisprudencial, com paradigmas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Paraná.

O acórdão recorrido afirma que, no caso concreto, os fatos 1 e 2 são crimes independentes. Destaca que o art. 33, § 1º, II, não constitui etapa normalmente constitutiva do crime do *caput*, mas ações delitivas autônomas, com núcleos do tipo (verbo) e demais elementos objetivos distintos.

Em que pese o entendimento do Tribunal de origem, para esta Corte Superior o tipo penal do tráfico de drogas é de natureza mista alternativa, comportando

inúmeras condutas (inclusive a de apenas guardar ou ter em depósito), que, praticadas de forma conjunta ou isolada, comportam crime único, conforme a jurisprudência do STJ.

A propósito: HC n. 409.705/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 14/8/2020.

Dessa forma, identificado o mesmo contexto fático, os argumentos do recurso especial, ao afirmar crime único por alternatividade e indicar dissídio, infirmam os fundamentos do acórdão, que concluiu pela inexistência de nexo de absorção entre cultivo e depósito.

Prosseguindo, a parte recorrente alega violação do art. 71, *caput*, do Código Penal, de forma sucessiva, para o caso de não reconhecimento do crime único (fls. 1.032/1.034). Sustenta ofensa ao referido dispositivo porque, diante de “pluralidade de condutas” e “curto lapso temporal”, haveria continuidade delitiva entre os fatos 1 e 2, com unidade de desígnio e condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. Aponta violação do art. 71 do Código Penal ao afirmar que o acórdão reconheceu, em tese, os requisitos legais, mas concluiu pelo concurso material sem demonstrar “rompimento do liame psíquico”, o que seria contraditório e sem amparo probatório. Argumenta que não há necessidade de revolvimento fático, pois a pretensão é jurídica e fundada em elementos incontroversos dos autos, afastando o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que, mesmo na hipótese de “duplicidade contextual”, a orientação do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento de continuidade delitiva para o art. 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006, quando as condutas são praticadas em contextos distintos ao longo do tempo – mais de um ciclo de plantio.

Como pedido sucessivo, requer a reforma da dosimetria para aplicar a continuidade delitiva no patamar mínimo (1/6), com os reflexos na pena final e no regime prisional.

A presente tese defensiva ficou prejudicada pelo quanto provido no item anterior, que reconheceu a presença de crime único entre os fatos 1 e 2 da denúncia.

Por fim, o recorrente afirma preencher os requisitos legais – primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa – e requer a causa de diminuição no patamar máximo de 2/3.

Sustenta que a quantidade de droga só pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não servindo para reduzir ou afastar a minorante, sob pena de *bis in idem*.

O Tribunal *a quo* negou a incidência da minorante por entender demonstrada a dedicação do réu à narcotraficância, pois, ainda que seja primário e de bons antecedentes (fls. 978/981), apoiou-se em elementos concretos: apreensão de 11 invólucros e 4 porções de maconha (aprox. 7,647 kg) e 1 porção de haxixe (aprox. 104 g); confissão de que “pegou aproximadamente 10 quilos de droga para vender e que vendia de quilo ou meio quilo” e que “estava há tempos comercializando drogas em sua residência” (mov. 346.6); relatos policiais sobre denúncias anônimas indicando guarda de grande quantidade de entorpecentes (mov. 346.2/346.4) – (fls. 978/980). Transcreveu, ainda, trecho da sentença reforçando que a atividade era habitual, não eventual, e que o réu já havia vendido cerca de 3 kg (fl. 979).

A pretensão recursal de aplicar o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a minorante por prova concreta de dedicação a atividades criminosas – apreensão relevante de drogas, confissão de comércio continuado e outros indícios. Para revisar o quanto aferido seria necessária a incursão no caderno fático-probatório, vedado na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.104.802/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.

Diante do quanto provido, redimensiono as penas do recorrente a 5 anos de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 510 dias-multa.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para reconhecer crime único entre os fatos 1 e 2 da denúncia, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente, bem como abrandando o regime prisional, nos termos do presente voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.117.393 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0004734-9

Número de Origem:

00080273520238160069 00095777020208160069 80273520238160069 95777020208160069

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZANGELO BORTOLETE

ADVOGADOS : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524

JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR051266

FÁGNER CRISTIAN HERINGER - PR064741

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026